



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004967/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.308 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente ANTONIO SERGIO BELTRAO MAFRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 15/23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$426,68 para saldo de imposto a pagar de R\$3.824,28. A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 31/3/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 9/4/2008, às fls. 2/54 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das deduções glosadas.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 63/75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

O colegiado de primeira instância cancelou integralmente a glosa de dependente e parcialmente a de despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/3/2012 (fl. 83), a contribuinte, em 28/3/2012 (fl. 84), apresentou recurso voluntário, às fls. 84/92, requerendo a revisão dos valores considerados com CAMED. Explica que parte das despesas é descontada diretamente do seu benefício de aposentadoria e outra parte seria paga diretamente por ele. Discrimina os valores que teriam sido pagos no ano de 2004, totalizando R\$3.517,62:

- R\$1.778,75 – desconto em folha

- R\$408,10 – pagos diretamente ao plano de saúde por serviços utilizados pelo contribuinte (coparticipação financeira e contribuição/taxa de proteção)

- R\$1.330,77 – pagos diretamente ao plano de saúde por serviços utilizados pelo dependente (coparticipação financeira e contribuição/taxa de proteção)

Diz que a decisão recorrida só teria acatado os valores de R\$408,10 e de R\$1.330,77, enquanto ele faria jus ainda ao restabelecimento do valor de R\$1.778,75. Indica a juntada de declaração emitida pela CAMED, indicando todos os valores pagos pelo contribuinte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte em favor de CAMED. Na declaração de ajuste, o contribuinte informou o montante de R\$5.597,00, tendo a autoridade autuante acatado a dedução de R\$408,10 (fl.19).

Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância restabeleceu o montante de R\$1.330,77 com CAMED, registrando:

...

- Comprovante de Rendimentos emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB, onde consta de contribuição ao plano de saúde da CAMED o valor de R\$ 1.778,75, fl. 17;

- Demonstrativo anual para fins de imposto de renda, do ano-calendário de 2004, emitido pela CAMED, com os valores discriminados por titular e dependentes, tanto de co-participação como de mensalidades, fls. 18/19.

...

Com relação aos valores pagos ao plano de Saúde da CAMED, além do valor de R\$ 408,10, já considerado pela autoridade fiscal autuante, serão considerados os valores de R\$ 713,78 de co-participação e o valor de R\$ 616,99, do dependente Thiago Mafra, totalizando o valor de R\$ 1.330,77, fls. 09 e 18/19.

Para o valor de R\$ 1.778,75, constata no comprovante de rendimentos, fl.17, referente à contribuição ao plano de saúde da CAMED, o mesmo não será acatado, pois os valores das mensalidades estão discriminados no Demonstrativo de fls. 18/19, e já foram considerados.

A decisão recorrida entendeu que o valor de R\$1.778,75, consignado no comprovante de rendimentos de fl.35, estaria incluído nos documentos de fls. 37/39, enquanto o contribuinte alega que as despesas não se confundiriam, requerendo o restabelecimento do valor indicado no comprovante de rendimentos.

Em seu recurso, o recorrente junta uma nova declaração emitida pela instituição (fl.92), sendo possível concluir que os valores não se confundem.

O documento também demonstra que os valores pagos à CAMED incluem beneficiários não informados como dependentes na declaração de ajuste anual do contribuinte. Nos documentos de fls. 90/91, os valores encontram-se discriminados por beneficiários, já tendo sido acatados os valores dedutíveis, relativos ao contribuinte e ao dependente Thiago. Entretanto, não foi apresentada discriminação por beneficiário do valor pago por meio de desconto em folha.

Não sendo possível determinar a parcela relativa a cada beneficiário no montante de R\$1.778,75, a glosa deve ser mantida na sua integralidade.

Lembro que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez